



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 02 / 2016

ICP nº 08190.050994/02-16

Recomendação ao IBRAM sobre a necessidade de recuperação área objeto de exploração de cascalho-laterítico localizada no Polo de Cinema de Brasília, as margens da DF-325, Fazenda Sobradinho ou Mogi, Região Administrativa de Sobradinho-DF.

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, especialmente em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88;

Considerando que o art. 6º, XX, da LC n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que no bojo do Procedimento Administrativo nº 08190.050994/02-16 foi constatado que a Licença de Operação 003/2004 autorizou a exploração de substância mineral de argila no Polo de Cinema de Brasília, as margens da DF-325, Fazenda Sobradinho ou Mogi, Região Administrativa de Sobradinho-DF a favor da empresa Cimento Tocantins S/A pertencente ao grupo Votorantim;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que o empreendedor não promoveu os trabalhos de recuperação em concomitância com a fase de funcionamento da mineração, conforme estabelecido na Licença de Operação nº 003/2004, especificamente nas condicionantes 2.13 e 2.14;

Considerando que o IBAMA-DF, após vistoria realizada na área objeto de exploração minerária, concluiu pela não renovação da Licença de Operação nº 003/2004 e pelo início da execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

Considerando a inércia da empreendedora em recuperar a área degradada atestada pelo Departamento de Perícias e Diligências – DPD/MPDFT no Relatório Pericial nº 151/2014 – DIPEX/DPD, o qual concluiu pela insuficiência técnica do referido PRAD, bem como pela execução parcial de suas condicionantes;

Considerando que a atividade minerária causadora de degradação ambiental está inserida na Área de Proteção Ambiental da Cafuringa, bem como em Área de Preservação Permanente do Ribeirão Sansão, Zona Rural de Uso Controlado; capaz portanto de continuar gerando efeitos negativos sobre importante unidade de conservação e espaço especialmente protegido do Distrito Federal;

Considerando que a falta de recuperação ou restauração de área minerada gera um passivo ambiental que não deve ser suportado por toda a sociedade do Distrito Federal, além de constituir-se em flagrante violação ao licenciamento ambiental e toda legislação minerária-ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Resolve a 2ª Promotoria de defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com base na Lei Complementar nº 75, artigo 6º, XX.

RECOMENDAR

ao IBRAM para que, nos limites de suas competências, aplique as medidas administrativas à empresa Cimento Tocantins S/A, em relação ao flagrante descumprimento da Licença de Operação 003/2004

O Ministério Público do Distrito Federal e Território requisita desde logo, no prazo de **30 (trinta) dias**, informações sobre o cumprimento da presente recomendação. Adverte-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.


Cristina Basia Montenegro
Promotora de Justiça